Liga dos Bombeiros Portugueses
Rua Eduardo de Noronha, 5 e 7 - 1700-151 Lisboa
Tel.: 21 842 13 80 - Fax: 21 842 13 89
infor@lbp.pt - www.lbp.pt

LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

Fundo de Protecção Social do Bombeiro

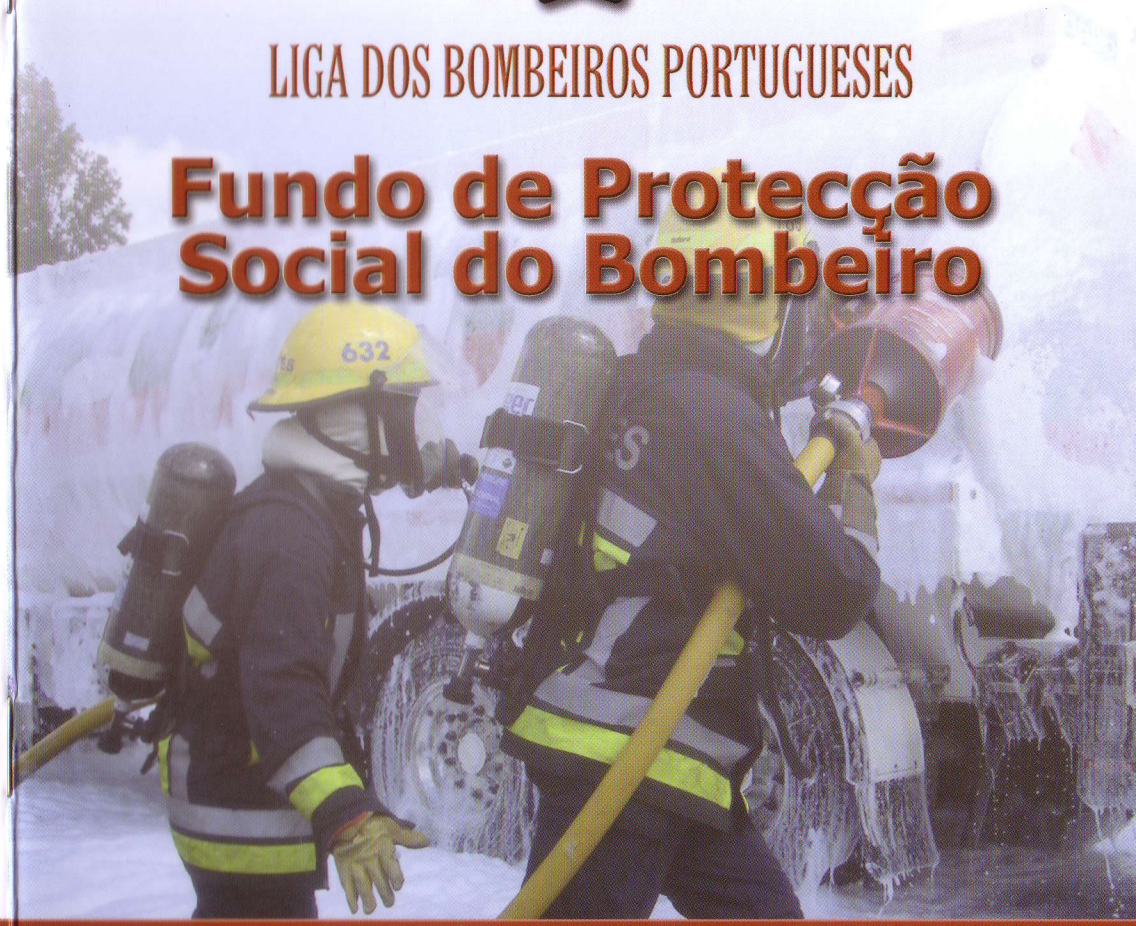

Regulamento

Aprovado no Conselho Nacional da Liga dos Bombeiros Portugueses
reunido em Seia a 28 de Novembro de 2009.

LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

FUNDO DE PROTECÇÃO SOCIAL DO BOMBEIRO

REGULAMENTO

Aprovado no Conselho Nacional reunido em Seia a 28 de Novembro de 2009

REGULAMENTO DO FUNDO DE PROTECÇÃO SOCIAL DO BOMBEIRO

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Com o objectivo de promover e complementar a protecção social dos bombeiros e seus familiares foi criado no âmbito da Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP) o Fundo de Protecção Social do Bombeiro, adiante designado do FPSB, pela Portaria do Ministério do Interior, de 4 de Junho de 1932, com as inovações introduzidas pela Portaria n.º 233/87 de 28 de Março que passa a reger-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

O FPSB tem duração indeterminada.

Artigo 3.º

O FPSB, é gerido pela Liga dos Bombeiros Portugueses (LBP), conforme o disposto no número 2 do artigo 45.º da Lei n.º 32/2007 de 13 de Agosto.

Artigo 4.º

O FPSB tem como objectivo apoiar todas as situações de acidente ocorridas, comprovadamente, ao serviço das Associações/Corpos de

Bombeiros, bem como prestar apoio social nas demais situações previstas no presente regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 5.º

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento:

a) Consideram-se acidentes em serviço, os ocorridos, em Portugal ou no estrangeiro, com os beneficiários referidos nas alíneas a) a c) do número 2 dos artigo 6.º, no exercício das missões que lhes estão legalmente atribuídas ou quando disponíveis no quartel para esse efeito e, ainda, durante o percurso directo para o local de apresentação ao serviço ou no regresso deste, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, desde que devidamente comprovado, pela entidade detentora do corpo de bombeiros ou pela LBP;
b) Não se consideram acidentes em serviço os que tenham origem em situações penalizáveis por lei, devido a ingestão de álcool ou estupefacientes.

Artigo 6.º

1. Os beneficiários do FPSB classificam-se em principais, dependentes e extraordinários.

2. São beneficiários **principais**:

a) Os bombeiros inscritos nos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros dos associados efectivos da LBP, que se encontrem na plenitude de direitos;
b) Os titulares dos órgãos sociais dos associados singulares da LBP que se encontrem na plenitude de direitos;
c) Os titulares dos órgãos sociais da LBP e dos associados colectivos da LBP que se encontrem na plenitude de direitos.

3. São beneficiários **dependentes** os familiares das pessoas referidas no número 2 deste artigo, considerando-se como tais:

a) O cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
b) Parentes e afins, em linha recta e em linha colateral, até ao segundo grau, decorrentes de relações de direito ou de facto;
c) Adoptados e tutelados;
d) Crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

4. São beneficiários **extraordinários** todos os que por relevantes serviços prestados à Causa dos Bombeiros e suas estruturas apresentem situação comprovada de carência continuada.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

BENEFÍCIOS

Artigo 7.º

1. O FPSB atribui os seguintes benefícios:

a) Subsídios;
b) Comparticipações;
c) Seguro Social Voluntário;
d) Pensão de Preço de Sangue;
e) Créditos.

2. Os subsídios e comparticipações constam de tabela aprovada pelo Conselho Executivo da LBP e que poderá ser actualizada anualmente.

3. O Seguro Social Voluntário atribuído, nos termos do Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros e respectiva legislação específica.

4. A Pensão de Preço de Sangue atribuída, nos termos da legislação aplicável.

5. Os créditos são concedidos, caso a caso, a título devolutivo.

SUBSÍDIOS

Artigo 8.º

1. **Os familiares de beneficiários principais Falecidos em Serviço,** têm direito a:

a) Subsídio de funeral por morte do beneficiário principal;
b) Subsídio mensal de alimentação a filhos menores ou deficientes;
c) Subsídio mensal para despesas de tratamento e assistência na doença, de filhos menores ou deficientes;
d) Subsídio mensal de frequência de creches ou infantários e estabelecimentos de recuperação de deficientes;
e) Subsídio trimestral de estudo para filhos, durante o período de escolaridade obrigatória, desde que não tenha mais de duas reprovações anuais, bem como quando matriculado no ensino superior, desde que tenha aproveitamento, até à idade limite de 24 anos;
f) Subsídio anual de vestuário a filhos menores ou deficientes;
g) Subsídio mensal de lar para filhos de beneficiários principais e que, por razões alheias à sua vontade, se encontrem a estudar fora da localidade da sua residência e cujo nível de ensino o justifique;
h) Subsídio de nascimento para filhos que à data do falecimento do(a) progenitor(a) não tivessem nascido, mas já estivessem concebidos.

2. **Os beneficiários principais Acidentados em Serviço, ou com doença contraída ou agravada em serviço,** têm direito:

2.1 - Sempre que se verifique uma incapacidade total, temporária ou definitiva, para a prestação de todo e qualquer trabalho:

a) Subsídio mensal de centro de dia, para casos cujas condições familiares não permitam um adequado acompanhamento;
b) Subsídio mensal de internamento em lares nas situações de incapacidade que não permitam uma adequada recuperação e acompanhamento;
c) Subsídio para terceira pessoa, caso não exista qualquer das possibilidades referidas nas alíneas a) e b) devidamente comprovadas.

§ O valor dos subsídios referidos nas alíneas anteriores será equivalente ao que o beneficiário teria de pagar nos estabelecimentos com acordo com a Segurança Social.

2.2 - Enquanto se mantiver a situação prevista no ponto 2.1 deste artigo, os beneficiários dependentes têm direito a:

a) Subsídio mensal de alimentação a filhos menores ou deficientes, apenas atribuído a beneficiários principais cuja incapacidade seja total e definitiva para qualquer profissão;
b) Subsídio mensal para despesas de tratamento e assistência na doença a filhos menores ou deficientes;
c) Subsídio mensal de frequência de creches ou infantários e estabelecimentos de recuperação de deficientes;
d) Subsídio trimestral de estudo para filhos, nos mesmos termos do disposto na alínea e) do número 1 deste artigo;
e) Subsídio anual de vestuário a filhos menores ou deficientes, no caso de incapacidade superior a cento e oitenta dias;
f) Subsídio mensal de lar para filhos dos beneficiários principais que, por razões alheias à sua vontade, se encontrem a estudar fora da localidade da sua residência e cujo nível de ensino o justifique.

SECÇÃO II

COMPARTICIPAÇÕES

Artigo 9.º

1. Os familiares dos beneficiários principais Falecidos em Serviço têm direito a:

a) Comparticipação de amparo, tendo como base o salário mínimo nacional, nos casos em que os requerentes vivessem, comprovadamente, na exclusiva dependência do beneficiário principal falecido, deduzidos os respectivos rendimentos;
b) Comparticipação de renda de casa, até ao limite máximo de 50% do salário mínimo nacional, quando, comprovadamente, o agregado familiar vivesse na exclusiva dependência do beneficiário principal falecido;
c) Comparticipação na totalidade das despesas do funeral (transporte) do beneficiário principal, quando o óbito ocorrer fora da área do seu concelho;
d) Comparticipação nas despesas de aquisição de material ortopédico ou de próteses, destinada a familiares, atento ao disposto no número 3 do artigo 6.º deste regulamento, tendo como base as tabelas da ADSE em vigor.

Nota 1: Relativamente às comparticipações de amparo e renda de casa deverá o beneficiário informar obrigatoriamente o FPSB/LBP sempre que se verificar a alteração à situação que deu origem à atribuição de tais benefícios. A não informação implicará a devolução das verbas recebidas indevidamente.

2. Os beneficiários principais Acidentados em Serviço, ou com doença contraída ou agravada em serviço, têm direito ao reembolso, abrangendo a totalidade das despesas na parte não coberta por outras entidades, contratos de seguro ou outra proveniência, na assistência médico-medicamentosa, nomeadamente:

a) Especialidades médicas;
b) Elementos auxiliares de diagnóstico;
c) Encargos médicos-cirúrgicos;
d) Tratamentos termais;
e) Material ortopédico ou próteses;
f) Fisioterapia;
g) Recuperação funcional;
h) Ortoteses (apreciação caso a caso);
i) Medicamentos prescritos pelo médico.

Nota 2: Não são passíveis de comparticipação as despesas de assistência médica, ou outras, para além dos valores previstos nas tabelas aplicadas em estabelecimentos hospitalares, oficiais, salvo se tratar de tratamentos especializados ali não realizáveis e que sejam objecto de apreciação prévia, pelo órgão gestor do FPSB e autorizados pela LBP.

3. Os beneficiários principais Acidentados em Serviço têm ainda direito a:

a) Comparticipações salariais nos casos em que sejam cumpridas todas as garantias cobertas pelos contratos de seguro e se verifiquem diferenças entre o valor do seguro recebido e os ordenados ou salários constantes nas folhas de Segurança Social ou de outros elementos comprovativos oficiais;
b) Comparticipação por invalidez no caso do beneficiário sofrer desvalorização pelo acidente em serviço, sendo compensado da percentagem de invalidez atribuída, relativamente à sua remuneração na data da ocorrência, devidamente comprovada pela Segurança Social, ou outra entidade;
c) Comparticipação do custo de adaptação da habitação, nomeadamente, portas, casas de banho, rampas, elevadores e escadas, condicionada à apresentação do orçamento para prévia aprovação;
d) Comparticipação no custo de adaptação à mobilidade do acidentado em caso da incapacidade permanente, nomeadamente cadeira de rodas, normal ou eléctrica, mediante prescrição médica devidamente fundamentada, condicionada à apresentação de orçamento para prévia aprovação.

4. Os beneficiários dependentes dos Acidentados em Serviço, ou com doença contraída ou agravada em serviço têm direito a comparticipação nas despesas de aquisição de material ortopédico ou de próteses, destinada a familiares, atento ao disposto no número 3 do artigo 6.º deste regulamento, tendo por base as tabelas da ADSE em vigor.

SECÇÃO III

SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Artigo 10.º

As entidades detentoras dos corpos de bombeiros, para efeitos de reembolso das contribuições pagas à Segurança Social, relativas ao pessoal abrangido pelo regime de Seguro Social Voluntário, devem remeter ao FPSB as respectivas guias de pagamento, a fim de serem ressarcidas, em conformidade com a legislação aplicável.

PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE

Artigo 11.º

Os familiares dos bombeiros voluntários que venham a falecer, por acidente ocorrido em serviço ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho, ou por causa dele, na actividade de bombeiro, têm direito a requerer a atribuição da Pensão de Preço de Sangue, segundo o regime vigente para os trabalhadores da administração pública e nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO IV

CRÉDITOS

Artigo 12.º

1 - Os créditos a conceder são os seguintes:

a) Aos familiares de beneficiários principais Falecidos em serviço, até ao efectivo pagamento das indemnizações das seguradoras a que tenham direito e que pela sua demora estejam a provocar situações sociais ou financeiras precárias;

b) Aos beneficiários principais Acidentados em serviço, ou a seus familiares, apenas durante o tempo em que se verificar a incapacidade e até ao efectivo pagamento de indemnizações a que tenham direito e que, pela sua demora, estejam a provocar situações sociais ou financeiras precárias.

2 - Logo que recebida a indemnização global devida, por quem pelo seu pagamento for responsável, os beneficiários deverão proceder ao reembolso das importâncias recebidas do FPSB, a título de créditos, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

FÉNIX SOCIAL

SECÇÃO I

TIPO DE APOIOS

Artigo 13.º

Complementarmente institui-se um conjunto de apoios, abaixo identificados, a conceder a todos os beneficiários definidos no número

2 do artigo 6.º do presente Regulamento, que passa a designar-se Fénix Social:

a) Subsídios;
b) Comparticipações;
c) Acesso a equipamentos sociais.

SUBSÍDIOS

Artigo 14.º

1. **Os beneficiários principais** com rendimento médio mensal per capita igual ou inferior ao Salário Mínimo Nacional (SMN) têm direito a:

a) Subsídio trimestral de estudo para beneficiários principais com comprovado aproveitamento escolar;
b) Subsídio trimestral de estudo para filhos de beneficiários principais com comprovado aproveitamento escolar e até aos 24 anos de idade desde que matriculados no ensino superior;
c) Subsídio mensal de lar para filhos de beneficiários principais com comprovado aproveitamento escolar e que, por razões alheias à sua vontade, se encontrem a estudar fora da localidade da sua residência e cujo nível de ensino o justifique;
d) Subsídio mensal de frequência de creches e infantários até montante de 50% da tabela em vigor;
e) Subsídio mensal de frequência de estabelecimentos de recuperação de deficientes, até ao montante de 50% da tabela em vigor e até aos 24 anos de idade;
f) Subsídio mensal para alimentação de filhos deficientes até aos 24 anos de idade, exceptuando os casos de incapacidade total que se manterá vitaliciamente.

2. **Por morte de beneficiários principais** referidos no número 1 deste artigo, os familiares têm direito a um subsídio de funeral até ao montante de 50% da tabela em vigor estabelecida para os falecidos em serviço.

APOIOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 15.º

A título de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Causa dos Bombeiros e das suas estruturas, o Conselho Executivo pode atribuir, por proposta da Comissão Social, um subsídio mensal, desde que comprovada a situação de continuada carência, a bombeiros ou dirigentes dos órgãos sociais da LBP e dos associados singulares e colectivos desta Confederação, no activo ou não, com mais de 15 anos de efectivo serviço.

COMPARTICIPAÇÕES

Artigo 16.º

1. **Aos beneficiários principais** cujo rendimento médio mensal per capita seja igual ou inferior ao SMN podem ser atribuídas:

a) Comparticipação para apoio a filhos menores, nas despesas de aquisição de material ortopédico, de prótese ou de reabilitação;
b) Comparticipação a título de complemento compensatório de reforma escalonado em conformidade com os anos de serviço;
c) Comparticipação de apoio de solidariedade, de carácter mensal para beneficiários principais com pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço, que apresentem uma situação sócioeconómica degradada, devidamente comprovada, atribuída percentualmente com base no SMN.

2. **Aos Crachás de Ouro da LBP**, desde que estejam reformados pela Segurança Social ou qualquer outra entidade pode ser atribuída:

a) Comparticipação a título de Complemento Compensatório de Reforma até ao montante do SMN.

3. **A qualquer beneficiário principal** pode ainda ser atribuídas:

a) Comparticipação de emergência, efectuada de uma só vez, para atendimento de situações de carácter excepcional, não especificadas no presente regulamento, a atribuir pelo Conselho Executivo da LBP, sob proposta da Comissão Social;
b) Comparticipação para doenças crónicas graves apreciadas caso a caso a atribuir pelo Conselho Executivo da LBP sob proposta da Comissão Social.

ACESSO A EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Artigo 17.º

Os beneficiários principais têm direito a usufruir, de acordo com critérios previamente determinados, do acesso aos seguintes equipamentos:

a) Ingresso na Casa de Repouso, referida no artigo 47.º do Decreto-lei n.º 241/2007 de 21 de Junho;
b) Ingresso ou frequência dos equipamentos sociais das instituições com quem a LBP estabeleça protocolos ou acordos de cooperação.

SECÇÃO II

CONDICIONAMENTOS

Artigo 18.º

1. A concessão dos benefícios e apoios previstos neste regulamento será sempre condicionada à análise e decisão da Comissão Social, após a completa instrução do processo.

2. Para a concessão do benefício nas situações resultantes de acidente em serviço o requerimento deverá ser apresentado no prazo máximo de três anos a contar do acidente ou do facto determinante.

3. A aceitação de requerimentos apresentados fora do prazo anteriormente estabelecido carece de deliberação favorável do Conselho Executivo.

Artigo 19.º

1. A concessão de crédito neste regulamento será sempre condicionada à apresentação de:

a) Declaração do beneficiário principal ou dependente especificando o valor a receber, bem como a entidade responsável pelo pagamento da indemnização;
b) Declaração da entidade competente que enquadra o beneficiário, em como assume a responsabilidade da devolução das importâncias creditadas;

2. A falta de documentos comprovativos dos fundamentos para regular o processamento de benefícios implicará o arquivamento do mesmo, desde que a correspondente regularização não se efectue no prazo máximo de 90 dias, após a entrada do requerimento.

CAPÍTULO IV

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 20.º

O processo será constituído pelos seguintes documentos:

a) Requerimento (mod. 1 do FPSB) devidamente preenchido pelo interessado ou legítimo representante, entregue na respectiva entidade detentora (Associação/CB) e dirigido ao Presidente da Comissão Social, acompanhado dos documentos constantes no

verso do requerimento, ou fotocópias autenticadas, no prazo máximo de três anos, após o facto determinante do benefício;

b) Descrição pormenorizada da ocorrência, no caso de acidente ou doença contraída em serviço, elaborada pela entidade competente de quem depende o requerente;

c) Outros documentos que a Comissão Social entenda solicitar ao interessado, ou a outras entidades, para mais completa análise dos factos, ou para a determinação dos benefícios a conceder;

d) Outras diligências que a Comissão Social entenda desenvolver, para uma mais completa análise dos factos determinantes dos benefícios a conceder.

Nota 3: Ficam excluídos destes procedimentos os artigos 10.º e 11.º, por serem regidos por legislação própria.

CAPÍTULO V

GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FPSB

Artigo 21.º

1. A gestão do FPSB é assegurada pelo Conselho Executivo da LBP coadjuvado por uma Comissão Social, composta por Presidente, Secretário, Tesoureiro e dois Vogais.

2. O Presidente e o Tesoureiro são, por inerência, o Presidente e o Vice-Presidente para a área financeira do Conselho Executivo da LBP.

3. O Secretário e os dois Vogais são nomeados pelo Conselho Nacional da LBP, sob proposta do Conselho Executivo da Confederação.

Artigo 22.º

A Comissão Social reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que qualquer facto o justifique.

Artigo 23.º

É da competência do Presidente, por sua iniciativa ou por decisão da maioria, a convocação das reuniões da Comissão Social.

Artigo 24.º

A Comissão Social só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 25.º

Das reuniões da Comissão Social serão lavradas as respectivas actas.

Artigo 26.º

São atribuições da Comissão Social:

a) Apreciar e decidir os processos respeitantes aos benefícios previstos neste regulamento;

b) Propor créditos e tabelas específicas de subsídios, e comparticipações a aprovar pelo Conselho Executivo da LBP;

c) Propor ao Conselho Executivo da LBP alterações ao regulamento;

d) Propor linhas orientadoras da política e filosofia do FPSB, tendo em conta a evolução social do universo dos bombeiros portugueses, bem como elaboração de estimativas orçamentais.

CAPÍTULO VI

REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO

SECÇÃO I

RECEITAS

Artigo 27.º

Constituem receitas do FPSB:

a) As verbas atribuídas pelo Governo, nos termos da legislação aplicável;
b) Donativos e subsídios financeiros, concedidos para os fins do FPSB;
c) Os reembolsos dos créditos concedidos;
d) Rendimentos de aplicação de capitais;
e) Outros rendimentos não previstos nas alíneas anteriores.

SECÇÃO II

DESPESAS

Artigo 28.º

Constituem despesas do FPSB:

a) As despesas de acção;
b) As despesas de gestão.

Artigo 29.º

Consideram-se despesas de acção todas as inerentes à concessão dos benefícios e apoios previstos no presente regulamento.

Artigo 30.º

Consideram-se despesas de gestão todas as inerentes à prossecução das atribuições do FPSB, nomeadamente recursos humanos, instalações e funcionamento da Comissão Social.

SECÇÃO III

NORMAS SUPLETIVAS

Artigo 31.º

A Concessão de benefícios previstos neste regulamento fica sempre condicionada aos capitais disponíveis, não sendo possível, em caso algum, o recurso a empréstimos para financiamento dos fins do FPSB.

Artigo 32.º

As receitas afectas ao FPSB, não poderão em caso algum ser aplicadas para outras finalidades, salvo perante qualquer objectivo social específico de transcendente interesse devidamente aprovado pelo Conselho Nacional da LBP.

Artigo 33.º

Os casos omissos no presente regulamento, serão objecto de resolução pelo Conselho Executivo da LBP, mediante proposta da Comissão Social.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

A extinção do Fundo de Protecção Social do Bombeiro carece de decisão do Congresso e os bens que lhe estejam afectos serão transferidos para a LBP.

Aprovado no Conselho Nacional reunido em Seia a 28 de Novembro de 2009.